

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2011, do Senador Humberto Costa, que visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

A proposta altera o art. 4º do ECA para incluir, entre as prioridades relativas à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, a preferência no julgamento das ações penais em que estes figurem como vítima de violência sexual.

Também acrescenta ao Estatuto o art. 144-A, a fim de prever a prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância. Nesse mesmo dispositivo, estabelece que cabe ao Ministério

Público zelar pela observância da prioridade, fazendo prova da idade da vítima e, também, para determinar que essa prioridade não cessará com a maioridade do beneficiado.

Na justificação da proposta, o Senador Humberto Costa lembra que, hoje, a longa tramitação dos processos perpetua a situação aflitiva suportada por crianças que tenham o infortúnio de figurar como vítima de violência sexual, inclusive com a necessidade da repetição de seus depoimentos, de forma espaçada no tempo. Nesse sentido, o autor defende que a pronta resolução desses casos proporcionará uma mitigação dos efeitos danosos à formação do caráter e da personalidade dos jovens. Além disso, contribuirá para evitar a “segunda vitimização”, decorrente da atuação dos próprios órgãos do sistema de justiça criminal.

O projeto foi distribuído a este colegiado para análise, devendo ser, posteriormente, avaliado em caráter de decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto em exame nesta Comissão trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, de acordo com o que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal. Também, insere-se no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, XV. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

No mérito, levando em consideração a dimensão e a proporção com que a violência se manifesta no País – especialmente com relação à

violência e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes –, entendemos que a proposta que ora analisamos é extremamente oportuna.

De fato, crianças e adolescentes, por sua natureza, constituem um grupo especialmente vulnerável e são os que mais sofrem o lado perverso do desrespeito à cidadania e do tratamento concedido aos direitos humanos. Sofrem, sim, todo tipo de violência: além da social –consequência do desemprego de seus pais e da falta de acesso à educação, saúde, cultura, moradia, segurança, esporte e lazer –, sofrem violência física, moral e sexual. Neste último caso, crianças e adolescentes vítimas de abusos, além da humilhação que a situação impõe, ainda enfrentam o desconforto e o estresse psicológico no decorrer de um longo processo judicial. São vítimas, sim, da falta de prioridade e do excesso de trabalho nas varas criminais que lhes impõem uma nova agressão: a lentidão da Justiça.

É imperiosa, portanto, a alteração do ECA proposta pelo PLS nº 507, de 2011, que estabelece, de forma inequívoca, a preferência no julgamento das ações penais e a prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância.

Contudo, de maneira a não descaracterizar a condição de vítima da criança ou adolescente alvo da concessão da prioridade instituída pelo projeto, entendemos ser necessária a alteração do termo “beneficiado” inscrito no § 2º do art.144-A proposto. Por essa razão, optamos pela aprovação da matéria com uma emenda de redação.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2011, com seguinte emenda de redação.

#### EMENDA Nº – CDH

Substitua-se a expressão “do beneficiado” pela expressão “da vítima”, no § 2º do art. 144-A inserido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator